SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192236 - PI (2026/0074130-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES - PI001839
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES - PI001954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC 1.604.412/SC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE DE TÍTULO COMO CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRAZO TRIENAL DO REGIME CAMBIAL. INADEQUAÇÃO DA TESE DO PRAZO QUINQUENAL DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ E N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por banco contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre em execução de título extrajudicial, mantida a decretação da prescrição intercorrente.

2. A tese do IAC 1.604.412/SC distingue a desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito da necessidade de oportunizar contraditório para alegação de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição; no caso, houve oportunidade de manifestação, afastando a violação apontada.

3. A definição, nas instâncias ordinárias, de que o título é cédula rural hipotecária atrai o regime cambial específico e o prazo trienal; a pretensão de aplicar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, com base em suposta cédula de crédito industrial, mostra inadequação temática e demanda reexame de provas e interpretação de

Documento eletrônico VDA59815923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5364d9fe-393f-4cdf-bb7b-01a14053f2b0

documentos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ, n. 7/STJ e n. 284/STF.

4. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a questão de direito, submetida pela alínea *a*, não é passível de conhecimento por óbices sumulares.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5364d9fe-393f-4cdf-bb7b-01a14053f2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192236 - PI (2026/0074130-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES - PI001839
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES - PI001954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC 1.604.412/SC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE DE TÍTULO COMO CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRAZO TRIENAL DO REGIME CAMBIAL. INADEQUAÇÃO DA TESE DO PRAZO QUINQUENAL DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ E N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por banco contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre em execução de título extrajudicial, mantida a decretação da prescrição intercorrente.

2. A tese do IAC 1.604.412/SC distingue a desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito da necessidade de oportunizar contraditório para alegação de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição; no caso, houve oportunidade de manifestação, afastando a violação apontada.

3. A definição, nas instâncias ordinárias, de que o título é cédula rural hipotecária atrai o regime cambial específico e o prazo trienal; a pretensão de aplicar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, com base em suposta cédula de crédito industrial, mostra inadequação temática e demanda reexame de provas e interpretação de

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

documentos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ, n. 7/STJ e n. 284/STF.

4. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a questão de direito, submetida pela alínea *a*, não é passível de conhecimento por óbices sumulares.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO POR DESÍDIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I - Sobre o tema, sabe-se que a prescrição intercorrente é o fenômeno relacionado tanto com o cumprimento de sentença quanto com a execução do título extrajudicial, configurando-se quando o credor perde o seu direito da pretensão executiva durante o curso do processo, em decorrência de sua própria inércia em promover o cumprimento de sentença ou dar-lhe o devido andamento processual.*
> *II - Na prescrição intercorrente, a rigor, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência, pelo exequente, da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. No presente caso, em que pese a citação e penhora tenha sido frutíferas, aplica-se o mesmo conceito analogicamente, do qual o termo inicial do prazo prescricional é a ciência do Apelante da citação e da penhora do bem, tendo em vista que a partir disso, ele deve adotar as diligências necessárias para a satisfação do seu crédito, seja pleiteando a avaliação, registro ou modificação do bem penhorado, ou prosseguindo nos atos expropriatórios do bem.*
> *III – In casu, o Apelante alega a necessidade de intimação pessoal. A par disso, o STJ, nos autos do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial nº 1.604.412 – SC, concluiu pela possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente, sem a necessidade de se intimar, pessoal e previamente, a parte exequente, a dar andamento à execução. Julgados.*
> *IV – Por conseguinte, passaram-se mais de 04 (quatro) anos sem a prática de atos referentes à pretensão executória, demonstrando ser imperioso o reconhecimento da prescrição.*
> *V – Apelação Cível conhecida e desprovida.*

Conheceu-se dos embargos de declaração do BNB, mas negou-se-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

Nas razões do agravo, BNB apontou não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica; divergência jurisprudencial; e violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil, além de contrariedade ao entendimento firmado no IAC 01 do STJ (REsp 1.604.412/SC).

Não houve apresentação de contraminuta por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ANTONIO) quanto ao recurso especial, conforme consignado na decisão de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, o juízo de primeira instância reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, reportando paralisação superior a quatro anos. O TJPI manteve a sentença. No voto, afirmou que o título seria cédula rural hipotecária, aplicando regras cambiais e prazo trienal; registrou que houve oportunidade para o credor se manifestar sobre a prescrição, e considerou desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito; concluiu que o banco permaneceu inerte por mais de quatro anos após a penhora, justificando a prescrição intercorrente.

Os embargos de declaração do BNB foram rejeitados. A Câmara reafirmou que não havia omissão e que o prazo era trienal, porque se tratava de cédula rural hipotecária; reiterou a inércia por mais de quatro anos e a desnecessidade de intimação pessoal para impulsionar o processo.

O BNB interpôs recurso especial, defendendo a necessidade de intimação prévia segundo o IAC 01 e a aplicação do prazo quinquenal do CC por se tratar de cédula de crédito industrial. Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência do TJPI negou seguimento, destacando que o acórdão observou o IAC 01 ao oportunizar manifestação do credor e que a definição da natureza do título como cédula rural hipotecária foi firmada com base no acervo dos autos, de modo que sua alteração demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BNB alegou: **(1)** violação do entendimento do Tema/IAC 01

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

(REsp 1.604.412/SC), sustentando a imprescindibilidade de intimação prévia do credor para manifestação sobre prescrição intercorrente; **(2)** violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do CC, defendendo que o prazo aplicável seria quinquenal por se tratar de cédula de crédito industrial, afastando a prescrição; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve informação de que o recorrido foi intimado e deixou transcorrer o prazo sem contrarrazões.

O objetivo recursal é decidir se: (i) o acórdão do TJPI contrariou o Tema/IAC 01 ao reconhecer a prescrição intercorrente sem intimação prévia adequada do credor; (ii) o prazo prescricional aplicável é trienal, por se tratar de cédula rural hipotecária, ou quinquenal, por suposta natureza de cédula de crédito industrial; (iii) a revisão da natureza do título e da ocorrência de intimação demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do IAC 1.604.412/SC sobre a intimação prévia do credor

BNB sustentou que seria imprescindível a intimação prévia do exequente para manifestação antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do IAC 1.604.412/SC.

Contudo, o acórdão enfrentou o tema e consignou que o contraditório foi observado, tendo sido oportunizado ao apelante manifestar-se sobre a prescrição (e-STJ, fls. 316-318).

Além disso, aplicou corretamente a tese firmada, distinguindo entre: i) a desnecessidade de intimação pessoal do credor para dar andamento à execução; e ii) a necessidade de assegurar-lhe oportunidade para alegar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos, o que, no caso, foi provido (e-STJ, fls. 317/318).

Pretensões recursais que buscam infirmar tais premissas demandam revolvimento do quadro fático-probatório (se houve ou não a intimação e a efetiva inércia), hipótese vedada em especial pela Súmula n. 7/STJ.

A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte é a de direito, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

(2) Do prazo prescricional: cédula de crédito industrial *versus* cédula de crédito rural; aplicação dos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do CC

BNB defendeu que se trataria de cédula de crédito industrial, com prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), e que o art. 206-A levaria à mesma contagem para a prescrição intercorrente.

Todavia, o acórdão fixou, com base no exame do título, que a obrigação executada decorria de cédula rural hipotecária e, por isso, incidiria a legislação cambial (Decreto-Lei nº 167/1967 e Lei Uniforme de Genebra), estabelecendo prazo trienal e termo inicial na última parcela (e-STJ, fls. 315-317).

A alteração dessas premissas nucleares, espécie do título e alcance das normas aplicáveis, exigiria reinterpretação de documentos e reexame de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, as razões do especial mostram inadequação temática: a invocação do art. 206, § 5º, I, do CC, pertinente a dívidas líquidas em instrumento público ou particular, não ampara a tese quando o próprio acórdão reconheceu tratar-se de cédula rural submetida ao regime cambial específico; tal descompasso atrai a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

(3) Do dissídio jurisprudencial

BNB alegou divergência para infirmar os fundamentos sobre prescrição intercorrente e prazo aplicável.

Contudo, pelo mesmo conjunto de questões federais já obstado pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e pela deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c*.

Se a questão federal apresentada sob o prisma da alínea *c* do art. 105, III, da CF, for a mesma que levou a inadmissão do especial interposto pela alínea *a*, o recurso fica prejudicado, no ponto.

Isso ocorre porque, para que haja dissídio jurisprudencial, é necessário que a questão de direito tenha sido devidamente prequestionada e que haja uma divergência clara entre decisões de tribunais sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

Se a questão não foi considerada adequada para análise sob a alínea *a*, não há uma base sólida para alegar divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso sob a alínea *c.*

A propósito:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> (AREsp n. 2.941.452/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de fixação anterior desta verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: e82ce273-23dc-46d8-85df-397f7cc51edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.236 / PI

Número Registro: 2026/0074130-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114490920048180140 114490920048180140

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES - PI001839
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES - PI001954
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 8b0d47a8-343e-425d-bcee-de7e268a6a84

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 8b0d47a8-343e-425d-bcee-de7e268a6a84